

Despacho de XXXX que suspende a colocação no mercado de produtos vendidos em pó destinados ao consumo intranasal

NOR:

O ministro adjunto do Ministro do Trabalho, da Saúde e da Solidariedade, responsável pela Saúde e Prevenção, e o ministro adjunto do Ministro da Economia, Finanças e Soberania Industrial e Digital responsável pelas Empresas, Turismo e Consumo,

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio dos regulamentos técnicos e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (codificação), nomeadamente a Notificação N.º XXXXX;

Tendo em conta o Código do Consumidor, nomeadamente o artigo L. 521-17;

Considerando que a introdução no mercado de produtos vendidos em pó destinados a consumo intranasal que, pela sua apresentação, aspeto geral, modo específico de consumo e promoção dos efeitos estimulantes esperados, imitam nomeadamente a cocaína, substância cujo consumo e venda são ilegais e são confundidos com o consumo de estupefacientes;

Considerando que estes métodos de consumo e de comercialização são suscetíveis de banalizar a utilização deste estupefaciente;

Considerando que alguns destes produtos, que incluem sabores doces ou frutados na sua composição e que são apresentados de forma particularmente atrativa para os jovens, são suscetíveis de aumentar o risco de experimentação e consumo de cocaína ou de outros produtos estupefacientes por este público e, por conseguinte, incentivar o seu consumo;

Considerando que a via de administração intranasal destes pós apresenta um risco comprovado, em caso de utilização repetida, de enfraquecimento das vias nasais com os consequentes efeitos nocivos, tais como hemorragias, congestão e infeções dos seios paranasais, ou mesmo rutura do septo, e que as substâncias ativas contidas nestes pós são suscetíveis de ter efeitos nocivos no epitélio nasal e no seu ambiente;

Considerando que o consumo destes produtos num contexto coletivo, causado pela partilha de palhinha ou inalador, conduz a um risco acrescido de transmissão de doenças infecciosas;

Considerando que a extensão inesperada da cobertura mediática destes produtos nos últimos tempos aumenta o risco de consumo;

Que estes pós destinados ao consumo intranasal representam, assim, um perigo grave e imediato para a saúde pública;

Considerando que, por conseguinte, é necessário, nomeadamente para decidir sobre as condições de comercialização desses produtos, suspender a sua colocação no mercado com caráter de urgência, retirar os produtos já existentes no mercado, recolher produtos já adquiridos pelos consumidores e emitir advertências sobre o seu caráter perigoso,

Determinam o seguinte:

Artigo 1.º

A colocação no mercado, a título gratuito ou oneroso, de produtos vendidos em pó destinados ao consumo intranasal que se confunda com o consumo de estupefacientes é suspensa por um período de um ano.

O parágrafo anterior não se aplica aos medicamentos, dispositivos médicos e produtos do tabaco.

Artigo 2.º

Os produtos referidos no artigo 1.º devem ser retirados do local onde possam ser encontrados e recolhidos dos consumidores que os possuam.

Os responsáveis pela primeira colocação no mercado devem emitir avisos que informem os consumidores do carácter perigoso dos produtos referidos no artigo 1.º que os instam a não os utilizar.

Os custos decorrentes da aplicação do disposto no presente despacho são suportados pelos responsáveis pela colocação dos produtos referidos no artigo 1.º no mercado nacional.

Artigo 3.º

O presente Despacho será publicado no *Jornal Oficial* da República Francesa.

Redigido em [data]

O ministro adjunto do Ministro da Economia, Finanças e
Soberania Industrial e Digital, responsável pelas Empresas,
Turismo e Consumo,

O ministro adjunto do Ministro do Trabalho, da Saúde e da
Solidariedade,
responsável pela Saúde e Prevenção